

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-004401/94.17
SESSÃO DE : 22 de dezembro de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 303-631
RECURSO Nº : 117.405
RECORRENTE : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-631

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de dezembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
RELATORA

VISTA EM


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 117.405
RESOLUÇÃO N° : 303-631
RECORRENTE : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada submeteu a despacho pela D.I. n° 010490/94, 56 unidades de sistema de computação especificados na Adição 001, e 1 (uma) unidade de Disco ótico ID5 tipo "WORM", especificada na Adição 002. Por ocasião da conferência física, a fiscalização constatou excesso de mercadoria além do declarado, o que veio confirmar com o Laudo Técnico Ofício n° 023/94.

Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir do importador os tributos devidos pela importação das mercadorias não declaradas na D.I, bem como as multas previstas no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro (Decreto n° 91.030/85).

Na Impugnação, a Empresa alega:

- que importou 56 unidades de computação, composto, cada um deles, por um padrão (standard) e por itens opcionais, que dão maior potência ou permitem alternativas de operação para atender a determinados fins;
- que pelo modelo de fls. 23 percebe-se que o modelo standard possui apenas 4MB de memória RAM, ao passo que, conforme contrato firmado com a importadora, às fls. 24/30 e seu aditamento às fls. 31/33, foram adquiridas 56 unidades do referido sistema com 8MB de memória RAM, sendo 4MB do modelo standard, mais 4MB de expansão;
- que os itens não constantes do modelo standard foram colocados no volume sem o encaixe com o conjunto básico, o que seria feito no destino;
- que trata-se, portanto de mercadoria parcialmente desmontada que confere, porém, com o equipamento despachado, como se comprova pelo valor de cada item, com o desconto de 32% concedido pelo fabricante posteriormente à assinatura do contrato, conforme documento de fls. 34;
- que os opcionais que o Fisco afirma terem vindo a maior estão coputadas no valor da mercadoria e, portanto, dela fazem parte;

RECURSO N° : 117.405
RESOLUÇÃO N° : 303-631

- que o texto da descrição da G.I. e da D.I. é genérico e não poderia ser diferente; não havia porque constar da descrição do sistema item por item dos seus componentes;

- que os opcionais, que o Fisco entende como tendo vindo em excesso não atende às exigências da importadora, pois o modelo standard tem apenas 4MB de memória e há necessidade de 8MB para operacionalizar o sistema;

- que sem o disco e a placa de rede não seria possível o processamento eletrônico de documentos baseado em tecnologia de imagem.

Finalizando, solicita que o julgamento de 1ª instância seja convertido em diligência ao I.N.T, para que o perito responda aos seguintes quesitos:

1º -Para viabilizar o processamento eletrônico de documentos baseado em tecnologia de imagem qual a capacidade necessária de armazenamento em disco?

2º -Para processar imagem colorida, inclusive com sobreposição, 4MB de memória RAM seriam suficientes?

3º -A placa Ethenet (comunicação em rede) que consta do contrato (Anexo I) é necessária para integração das estações de trabalho ao servidor de banco de dados?

A Autoridade de 1ª Instância indeferiu o pedido de realização de diligência, por prescindível, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72 e manteve o auto de infração com apoio no Laudo Técnico Oficial n° 023/94, cujas "respostas aos quesitos formulados tornam nítido que efetivamente havia mercadorias excedentes, denominando-as, descrevendo suas funções e concluindo que as ditas mercadorias, além de não terem sido descritas na D.I, têm função própria e podem ser utilizadas tanto nos computadores que constam da D.I. como em qualquer outro compatível da linha PC".

A autoridade monocrática entendeu também:

- que a impugnante reconhece que se trata de itens opcionais e por isso "... é óbvio que têm conceito, funções e individualidades próprias";

- que alguns itens, como um Kit mencionado no item 2 da Adição 01, são acessórios, não incluídos no equipamento standard (ver documento de fls. 23);

- que as mercadorias apontadas pelo Fisco deveriam ter sido descritas nos documentos de Importação, exatamente como os demais opcionais;

RECURSO Nº : 117.405
RESOLUÇÃO Nº : 303-631

- que os preços são meros componentes de negociação entre particulares e podem ser livremente atribuídos ou alterados.

Inconformada, a Empresa recorre tempestivamente a este Conselho.

Preliminarmente, argüi cerceamento do direito de defesa pela negativa da elaboração de laudo pelo I.N.T. Afirma que os quesitos visam provar o direito da recorrente já que o laudo elaborado quando da conferência aduaneira foi unilateral, com quesitos elaborados somente pelo Fisco e não há porque negar a oportunidade de laudo imparcial, para dirimir a contenda.

Reitera o mesmo pedido de conversão do julgamento em diligência ao I.N.T, prevalecendo os mesmos quesitos apresentados na impugnação.

No mérito, alega em síntese:

- ...”embora os opcionais tenham conceitos, funções e individualidades próprias, não deixam de fazer parte do conjunto da importação e entrarão com sua conta na formação do preço total final”;

- ...”que se o Kit descrito na Adição 01 não faz parte do equipamento standard, não significa que não faz parte da importação, que seja excedente à importação, tanto que consta da Adição 01 e tem seu peso e preço próprios”;

- que se na D.I. as mercadorias não estão descritas como correto, competia exigir-se D.C.I. corretiva;

- que a decisão monocrática carece de fundamentação jurídica, pois ignora o valor aduaneiro do GATT, aplicado no caso.

Prosseguindo, repete toda a argumentação expedida na fase impugnatória.

Finaliza por pedir reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO N° : 117.405
RESOLUÇÃO N° : 303-631

VOTO

Para não se configurar o cerceamento do direito de defesa, acata-se o pedido de conversão do julgamento em diligência ao I.N.T, por intermédio da Repartição de origem, para que aquele órgão responda os quesitos apresentados pela Recorrente às fls. 22 deste processo.

Entendo, também, por se tratar de questão essencial de esclarecimento que apoiará a solução do caso, ser necessário que o I.N.T. responda o que se segue:

1 -Quando se fala em Sistema de Computação de Processamento de Dados, a que tipo de equipamento corresponde o equipamento constante da Declaração de Importação 010490/94, adição 02?

- 2 -O material dado como excesso:
- 56 unidades de discos magnéticos rígidos.
 - 56 placas de circuitos de comunicação de rede.
 - 56 pentes de memória RAM de 4MB cada.

está incluído necessariamente na designação desse Sistema acima referido?

3 -O que foi importado corresponde ao que está descrito na D.I. e G.I?

Determino, outrossim, que a Repartição de Origem intime a Recorrente para juntar material bibliográfico sobre as referidas unidades de computação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1995.

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA